

PROJETO DE LEI N° DE 2008 (Do Sr. Sandes Júnior)

Dispõe sobre a conversão de valores oriundos de multas ambientais em transferências de bens ou prestação de serviços.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a autoridade competente autorizada a converter, mediante solicitação do infrator, valores oriundos da aplicação de multas ambientais em transferência de bens ou prestação de serviços de forma direta ou indireta, os quais serão aplicados em:

- 1 – fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente;
- 2 – custeio de programas e projetos ambientais.
- 3 – desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental.
- 4 – execução de obras de recuperação de áreas degradadas.
- 5 – implantação e/ou manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A fiscalização de crimes ambientais no Brasil foi intensificada, mas os acusados permanecem impunes. A constatação é de uma pesquisa feita

911655D607

pelo Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia (Iamazon), com base em dados da Justiça Federal do Pará.

A agressão ao meio ambiente é um crime ambiental desde que ultrapasse os limites legalmente consentidos; em outras palavras, nem toda a agressão ao meio ambiente se constitui num crime ambiental.

Para que se caracterize, então, um crime ambiental há que se tipificar a infração, enquadrando a intensidade da agressão nos parâmetros legais.

Para isso, é necessário que existam esses padrões estabelecidos na legislação estadual, ou municipal e na falta delas, a federal.

Não basta apenas notificar um infrator, deve-se também conscientizá-lo para que não venha a praticar tal ato novamente.

A presente iniciativa tem por dizer: Fica a autoridade competente autorizada a converter, mediante solicitação do infrator, valores oriundos da aplicação de multas ambientais em transferência de bens ou prestação de serviços de forma direta ou indireta, os quais serão aplicados em:

1 – fortalecimento dos órgãos e entidades do meio ambiente;

2 – custeio de programas e projetos ambientais.

3 – desenvolvimento de programas e projetos de educação ambiental.

4 – execução de obras de recuperação de áreas degradadas.

5 – implantação e/ou manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos.

Espero contar com o apoio dos meus ilustres pares nessa Casa no tocante à iniciativa legislativa que ora submeto à consideração.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado SANDES JÚNIOR

911655D607

911655D607

